

PROCESSO - A. I. Nº 281508.0239/04-8
RECORRENTE - S. L. P. ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF nº 0111-03/05
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 13/07/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0214-11/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO QUE NÃO POSSUI REGIME ESPECIAL. É legal a exigência do imposto por antecipação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas por estabelecimento não credenciado, na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0111-03/05 – lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias, para exigir R\$7.218,00 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de pagamento do imposto por antecipação, na primeira repartição da fronteira ou do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias relacionadas no anexo único da Portaria nº 114/2004, adquiridas em outro Estado por contribuinte que não possui o regime especial previsto no art. 2º, da mencionada Portaria.

No Recurso Voluntário, o recorrente alegou que, à época da autuação, era beneficiário de Regime Especial previsto na Portaria nº 270/93, que foi recepcionado pela Portaria nº 114/2004, o que poderia ser confirmado por consulta realizada pela “Inspeção Eletrônica”, por isso, entende que não é procedente a exigência fiscal.

Disse que estava habilitado a efetuar o pagamento do imposto no nono dia do mês seguinte ao do ingresso da mercadoria em seu estabelecimento, o que elide a acusação fiscal.

Concluiu, requerendo a improcedência do presente Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, salientou que o presente Auto de Infração foi lavrado com base em informações cadastrais obtidas no dia da sua lavratura, onde consta sem sombra de dúvidas, que o regime especial concedido estava cassado, o que devolve ao contribuinte à situação normal de recolhimento.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário

VOTO

Neste PAF está sendo exigido imposto e multa porque o contribuinte autuado deixou de recolher o imposto por antecipação, na primeira repartição da fronteira ou do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias relacionadas no anexo único da Portaria nº 114/2004, adquiridas em outro Estado por contribuinte que não possui o regime especial previsto no art. 2º, da mencionada Portaria.

O argumento defensivo é que o recorrente já possuía o regime especial para recolhimento, previsto na Portaria nº 270/93, que foi recepcionado pela Portaria nº 114/2004, sendo improcedente a autuação.

Ocorre que, como lecionou a Representante da PGE/PROFIS, o que se vê na consulta ao INC/SEFAZ, anexada à fl. 8, tal regime foi cassado em 03-11-2004, e, portanto, o contribuinte se encontrava obrigado a proceder ao recolhimento antecipado do imposto na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado.

Como não o fez, o Auto de Infração é **PROCEDENTE**.

Voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281508.0239/04-8, lavrado contra **S. L. P. ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.218,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS